



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.689-A, DE 2025 **(Do Sr. Alex Manente)**

Dispõe sobre cadastro de motoristas e usuários de aplicativos de transporte, dos impedimentos para figurar como motorista e altera o art. 92 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Alex Manente)

Dispõe sobre cadastro de motoristas e usuários de aplicativos de transporte, dos impedimentos para figurar como motorista e altera o art. 92 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastro de motoristas e usuários de aplicativos de transporte, dos impedimentos para figurar como motorista e altera o art. 92 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

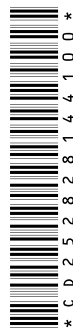
Art. 2º As empresas administradoras de transporte por aplicativo ficam responsáveis por exigir certidões de antecedentes criminais dos órgãos policiais e judiciários para a efetivação de cadastro de motoristas.

Parágrafo único. As empresas de que trata este artigo deverão exigir atualização semestral das respectivas certidões.

Art. 3º As plataformas de aplicativo de transporte exigirão autodeclaração do usuário sobre antecedentes criminais.

Parágrafo único. A prestação falsa de informações, no ato da autodeclaração, implicará nas sanções penais cabíveis, segundo o art. 299 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40.

Art. 4º Ficarão imediatamente impedidas de exercer atividades de motorista de aplicativo, pessoa que esteja cumprindo medidas protetivas relacionadas a quaisquer das seguintes condutas:



a) violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

b) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022;

c) violência contra a pessoa idosa, nos termos do §1º do art. 19 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003;

d) crimes contra a dignidade sexual, nos termos da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

Parágrafo único. O impedimento deste artigo vigorará enquanto durarem os efeitos das medidas.

Art. 5º O art. 92 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 92

.....

III-.....

VI - Impedimento de atuar como motorista de aplicativo de transporte de pessoas, quando condenado por uma das seguintes condutas:

a) violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

b) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022;

c) violência contra a pessoa idosa, nos termos do §1º do art. 19 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003;

d) crimes contra a dignidade sexual, nos termos da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.” (NR)

Parágrafo único. O impedimento do inciso VI será restrito ao tempo de duração dos efeitos da sentença condenatória, contados a partir da data da sentença com trânsito em julgado.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É notório o uso disseminado dos aplicativos de transporte por parte dos brasileiros. Só a plataforma Uber registrou que 125 milhões de brasileiros já utilizaram os seus serviços ao longo de 10 anos. Com o progresso vindo com uma maior opção para transportes, surgiram também novos desafios, como no que diz respeito à segurança dos usuários e dos próprios motoristas de aplicativo.

Nesse sentido, denúncias graves vêm preocupando a sociedade brasileira nos últimos anos. Em 2023, houve, por exemplo, a prisão de uma quadrilha de motoristas de aplicativo que sequestravam, roubavam e estupravam passageiras¹. Em 2024, o Ministério Público do Estado de São Paulo cobrou de uma empresa específica relatório detalhado sobre denúncias envolvendo crimes sexuais contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos². Casos chocantes, como o estupro de uma jovem de 19 anos no Distrito Federal, no corrente ano, devem ter meios mais efetivos de serem prevenidos³.

O presente Projeto de Lei busca, justamente, contribuir para preservar a segurança dos usuários de aplicativos, sobretudo a dos que são mais vulneráveis. Precisamos dificultar a possibilidade de que tais violações sejam cometidas, com maior esforço para preservar a integridade física de brasileiras e brasileiros.

Com esse projeto, buscamos oferecer mínimas condições de proteção aos passageiros, tanto trazendo novas disposições legais, como alterando o Código Penal Brasileiro.

Uma das medidas centrais dele é impedir que potenciais agressores usem tais aplicativos. Entendemos que as medidas por ele

¹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quadrilha-de-motoristas-de-aplicativos-que-sequestrava-roubava-e-estuprava-passageiras-e-presa-em-sp/> Acesso em: 14 de mar. de 2025.

² Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/10/18/mp-de-sp-cobra-da-uber-relatorios-de-denuncias-de-crimes-sexuais-de-motoristas-parceiros.htm>. Acesso em: 14 de mar. de 2025.

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/02/23/jovem-de-19-anos-e-estuprada-por-motorista-de-aplicativo-em-ceilandia-no-df.ghtml>. Acesso em: 19 de mar. de 2025.



propostas, quando combinadas com outras ações, como a obrigatoriedade de câmeras nos veículos – já em apreciação nesta Casa – podem contribuir substancialmente para reduzir o número de violações contra usuários.

É com esse objetivo que propomos a alteração do artigo 92 do Código Penal, para que traga, como efeitos secundários da sentença, o impedimento de atuar como motorista de aplicativo, pessoas que tenham cometido certos crimes contra vulneráveis ou de cunho sexual. É uma proposta que está em sintonia com outras limitações que existem no próprio dispositivo legal.

É para facilitar esse intuito protetivo que inserimos nesta proposição a obrigatoriedade de cadastro de antecedentes criminais dos motoristas para o registro desses motoristas nas respectivas plataformas. Com ele, visualizamos uma maior proteção a potenciais vítimas. Vale lembrar que o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que a exigência de Certidão de antecedentes criminais, por si só, é legítima e não configura lesão moral⁴.

Importante salientar ainda que este Projeto de Lei procura tomar medidas que resguardecam direitos fundamentais dos motoristas e de ex-presidiários, notadamente princípios constitucionais, como o da privacidade e do valor social do trabalho, e o da reinserção social dos ex-condenados. É pensando na ponderação entre tais direitos e os direitos de segurança da sociedade que são estabelecidos critérios de exigência como a limitação do impedimento, os quais devem restringir-se ao período de duração dos efeitos da sentença condenatória.

Por fim, com este Projeto de Lei, procuramos também trazer certos elementos de proteção aos próprios motoristas. É esse o fundamento por traz do dispositivo que exige autodeclaração de antecedentes criminais dos usuários, de modo que os motoristas possam ter, ao menos, mínima segurança. Mais uma vez, respeitando os próprios direitos individuais dos usuários.

Ante o exposto, pedimos aos Nobres colegas o apoio a este importante Projeto de Lei.

⁴ INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA N. 1. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. IRRR-243000-58.2013.5.13.0023



Sala das Sessões, em de abril de 2025.

Deputado Alex Manente
Cidadania/SP

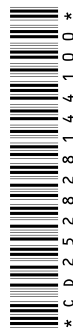
2025-1842

Apresentação: 14/04/2025 19:41:42.177 - Mesa

PL n.1689/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252828144100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.689, DE 2025

Dispõe sobre cadastro de motoristas e usuários de aplicativos de transporte, dos impedimentos para figurar como motorista e altera o art. 92 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado ANTONIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.689, de 2025, do Deputado Alex Manente, pretende regular o cadastramento de usuários e de motoristas em aplicativos de transporte de passageiros. Para tanto, o projeto impõe às plataformas que operam esses serviços o dever de exigir certidões, que deverão ser atualizadas semestralmente, de antecedentes criminais dos órgãos policiais e judiciários para a efetivação de cadastro de motoristas. Obriga, ainda, as plataformas a exigirem autodeclaração dos usuários sobre antecedentes criminais.

O texto também proíbe de exercer atividades de motorista de aplicativo aqueles que estejam cumprindo medidas protetivas relacionadas a: violência doméstica e familiar contra a mulher, violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, violência contra a pessoa idosa e crimes contra a dignidade sexual. Por fim, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir, entre os efeitos de condenação, o impedimento de atuar como motorista de aplicativo de transporte de pessoas, quando a condenação envolver os crimes supramencionados.



A proposta foi distribuída à Comissão de Comunicação, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de juridicidade e constitucionalidade.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, e tramita no regime ordinário, consoante art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.689, de 2025, propõe a instituição de medidas para impedir o uso dos aplicativos de transporte de passageiros, tanto na condição de motorista quanto de passageiro, por pessoas que possuam antecedentes criminais. O projeto prevê também que as plataformas não deverão aceitar o cadastramento, na condição de motoristas, de pessoas contra as quais existam medidas protetivas para condutas relacionadas a violência contra mulher, contra criança e adolescente, contra idoso ou contra a dignidade sexual.

Em sua justificação, o autor alega que denúncias graves de crimes cometidos no transporte por aplicativos vêm preocupando a sociedade brasileira nos últimos anos. Cita caso ocorrido em 2023, em que foi efetuada a prisão dos membros de uma quadrilha de motoristas de aplicativo que sequestravam, roubavam e estupravam passageiras. Defende também que casos chocantes, como o estupro de uma jovem de 19 anos no Distrito Federal por motorista de aplicativo, necessitam de meios mais efetivos de serem prevenidos.

As situações descritas pelo autor do projeto são de fato alarmantes e medidas no sentido de enfrentar o problema são meritórias. Entretanto, há de se considerar alguns fatores.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que mobilidade urbana, que inclui o transporte individual de passageiros, é assunto de interesse local,



sendo competência dos Municípios legislar sobre o assunto. À União, a Constituição reservou apenas competência para legislar sobre “diretrizes da política nacional de transportes”, nos termos do art. 22, inciso IX, da Carta Magna.

Assim, a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, ao definir diretrizes para o transporte remunerado privado individual de passageiros, o fez mediante modificações na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana). Tais alterações instituíram a competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal para regulamentar e fiscalizar esses serviços (art. 11-A). Determinaram também que o serviço, nos Municípios que optarem por regulamentá-lo, somente será autorizado ao motorista que cumprir certas condições, como apresentar certidão negativa de antecedentes criminais (art. 11-B, inciso IV).

Assim sendo, vemos que, ao legislar em nível federal sobre a matéria, é preciso observar se as medidas propostas não invadam competência municipal.

Por essa razão, e diante do inegável mérito da proposta em apreço, estamos oferecendo um substitutivo que busca essencialmente adequar as medidas contidas no Projeto de Lei nº 1.689, de 2025, à legislação vigente. Notamos em particular que a medida contida no caput do art. 2º do projeto, que impõe aos aplicativos a obrigação de exigir certidões de antecedentes criminais dos órgãos policiais e judiciários para a efetivação de cadastro de motoristas, não é necessária, uma vez que já está prevista no inciso IV do art. 11-B da Lei de Mobilidade Urbana. Assim, no caso do citado dispositivo, apenas a previsão de atualização anual da certidão, contida em seu parágrafo único, foi incorporada ao substitutivo.

Quanto à exigência de autodeclaração do usuário sobre seus antecedentes criminais, constante do art. 3º do Projeto, entendemos que viola a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – que determina que o tratamento de dados sensíveis, especialmente os relacionados a antecedentes criminais só pode ocorrer em situações excepcionálíssimas.



A exigência de autodeclaração de antecedentes de usuários criaria um cenário inédito no país: seria este o único serviço privado que obrigaria o consumidor a revelar potencialmente dados sensíveis para ter acesso à mobilidade, algo sem precedentes e sem base em políticas públicas efetivas. Além disso, o texto expõe usuários a risco penal (art. 299 do Código Penal), mesmo sem qualquer estrutura de verificação pelo Estado, gerando insegurança jurídica e incentivo à informalidade.

Essas e outras modificações de forma foram consolidadas no substitutivo que submetemos à apreciação deste colegiado.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.689, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2025-15207



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.689, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o cadastro de motoristas em aplicativos de transporte de passageiros e sobre os impedimentos para figurar como motorista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastro de motoristas em aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e dos impedimentos para figurar como motorista nessas plataformas.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-B.

.....

V - não possuir medida protetiva deferida em seu desfavor relacionada a quaisquer das seguintes condutas:

- a) violência doméstica e familiar contra a mulher;
- b) violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente;
- c) violência contra a pessoa idosa;
- d) crimes contra a dignidade sexual.

.....



§ 2º A certidão de que trata o inciso IV do caput deverá ser atualizada anualmente”. (NR)

Art. 3º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92
.....

IV - o impedimento de atuar como motorista de aplicativo de transporte de pessoas, quando condenado por uma das seguintes condutas:

- a) violência doméstica e familiar contra a mulher;
- b) violência doméstica e familiar contra a criança ou o adolescente;
- c) violência contra a pessoa idosa;
- d) crimes contra a dignidade sexual.

.....

§ 3º O impedimento de que trata o inciso IV será restrito ao tempo de duração dos efeitos da sentença condenatória, contados a partir da data da sentença com trânsito em julgado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.689, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.689/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Fábio Teruel, Jadyel Alencar, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Albuquerque, Bibó Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Lucas Ramos, Luizianne Lins, Orlando Silva, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.689, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o cadastro de motoristas em aplicativos de transporte de passageiros e sobre os impedimentos para figurar como motorista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastro de motoristas em aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e dos impedimentos para figurar como motorista nessas plataformas.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-

B.

.....

...

V - não possuir medida protetiva deferida em seu desfavor relacionada a quaisquer das seguintes condutas:

- a) violência doméstica e familiar contra a mulher;
- b) violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente;
- c) violência contra a pessoa idosa;
- d) crimes contra a dignidade sexual.

.....

...

§ 2º A certidão de que trata o inciso IV do caput deverá ser atualizada anualmente”. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 3º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92

.....

IV - o impedimento de atuar como motorista de aplicativo de transporte de pessoas, quando condenado por uma das seguintes condutas:

- a) violência doméstica e familiar contra a mulher;
- b) violência doméstica e familiar contra a criança ou o adolescente;
- c) violência contra a pessoa idosa;
- d) crimes contra a dignidade sexual.

.....

...

§ 3º O impedimento de que trata o inciso IV será restrito ao tempo de duração dos efeitos da sentença condenatória, contados a partir da data da sentença com trânsito em julgado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

